



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 796/XIII/1.ª – CACDLG/2016

Data: 30-11-2016

NU: 563411

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE) - Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 30 de novembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 327/XIII/2ª (BE) – PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL (APROVADO PELA LEI N.º 141/2015, DE 8 DE SETEMBRO) E À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 75/98, DE 19 DE NOVEMBRO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de outubro de 2016, o **Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª** – *“Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de outubro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi promovida, em 18 de outubro de 2016, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, tendo já sido recebido o parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 19 de outubro de 2016, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, aguardando-se a emissão dos respetivos pareceres.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa do BE pretende introduzir as seguintes alterações ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado em anexo à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro¹ (cfr. artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei, adiante abreviadamente designado PJJ):

- Consagrar que a conferência de pais no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais e resoluções de questões conexas – e, por remissão do n.º 3 do artigo 46.º, à conferência nos processos de alimentos devidos a crianças – seja sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em ata as pessoas presentes, o início e o termo de cada declaração, requerimentos e respetiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes – aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 35.º. «*Trata-se*», segundo os proponentes, «*de uma solução idêntica à que é adotada para as audiências de julgamento*»² (cfr. exposição de motivos);
- Aditar um novo artigo 24.º-A a prever a inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação entre as partes em duas situações concretas:

¹ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 338/XII/4 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PS, PCP, BE e PEV.

² Trata-se, de facto, de uma solução normativa idêntica à prevista no n.º 3 do artigo 29.º do RGPTC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Quando for atribuído a algum dos progenitores o estatuto de vítima do crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; ou
- Quando algum dos progenitores for constituído arguido ou condenado pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho.

Referem os proponentes que esta solução se justifica *«pela manifesta ineficácia, por um lado, e pela inadmissível violência para as vítimas, por outro, que o recurso a dois expedientes de obtenção de consensos entre as partes, como são a mediação familiar e a audição técnica especializada, têm em casos limite e tão dramáticos do ponto de vista familiar, como os que envolvem os crimes de violência doméstica e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças e menores. Colocar, frente a frente, agressor e vítima, numa situação em que uma das pessoas detém um ascendente de dominação e violência sobre a outra ou sobre o seu filho é, conforme referido, não apenas ineficaz, mas configura mais uma situação de violência para as vítimas que já se encontram fragilizadas e que não deve nem pode ser promovida pelo nosso sistema jurídico»*.

Referem ainda que esta *«alteração segue e concretiza, igualmente, os princípios e orientações preceituados na Convenção de Istambul, que, no seu artigo 48.º, vincula os Estados-Parte a tomar as medidas legislativas adequadas “à proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.”»* (cfr. exposição de motivos).

O BE propõe ainda a alteração do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro³, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, excepcionando da regra segundo a qual o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos desta lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, os casos e as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil, ou seja, os casos em que são devidos alimentos depois da maioridade e até que sejam completados 25 anos de idade (cfr. artigo 4.º do PJJ).

³ Esta lei consagra a garantia de alimentos devidos a menores pelo Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com esta alteração concreta, o BE pretende, *«por razões de coerência legislativa, por um lado, e de elementar justiça social, por outro»*, compatibilizar o regime atualmente previsto na Lei n.º 75/98 com as alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro⁴, de modo *«assegurar que o prosseguimento dos estudos e da formação profissional dos jovens cujos alimentos são assegurados pelo Estado, nos termos da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro – regra geral, oriundos das classes sociais mais desfavorecidas –, não seja prejudicado por quaisquer constrangimentos financeiros»* (cfr. exposição de motivos)

Refere o BE que estas alterações ora propostas decorrem de contributos recolhidos no âmbito de um *«processo de auscultação»*, promovido pelo BE *«nas últimas semanas»*, *«junto de associações de defesa dos direitos de crianças e jovens, bem como de profissionais dos diversos setores com intervenção direta nesses processos, com o objetivo de, junto de quem está no terreno, recolher testemunhos e balanços qualificados sobre a implementação do RGPTC»*, visando esta iniciativa corrigir *«algumas das insuficiências do atual regime jurídico vigente»* (cfr. exposição de motivos).

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações *«no dia seguinte à sua publicação, com exceção do artigo 3.º»* que entra em vigor *«com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 167.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa»* (cfr. artigo 5.º do PJJ).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

⁴ Esta lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Na origem desta lei esteve o PJJ 975/XII/4 (PS), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22/07/2015 por unanimidade.

⁵ Reitere-se, nesta sede, a observação vertida na nota técnica dos serviços: *«Não parecendo decorrer do artigo 3.º (...) eventuais encargos, poderá eventualmente, haver um lapso e pretender-se excepcionar a entrada em vigor do artigo 4.º, para dessa forma ser ultrapassado o limite imposto pela “lei-travão”»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.^a – “*Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, consagrando que a conferência de pais no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais e resoluções de questões conexas – e, por remissão do n.º 3 do artigo 46.º, à conferência nos processos de alimentos devidos a crianças – seja sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em ata as pessoas presentes, o início e o termo de cada declaração, requerimentos e respetiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes, e prevendo a inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação entre as partes em duas situações concretas: (1) quando a algum dos progenitores seja atribuído o estatuto de vítima do crime de violência doméstica e (2) quando algum dos progenitores seja constituído arguido ou condenado pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho.
3. Pretende, ainda, alterar a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (Garantia dos alimentos devidos a menores), excecionando da regra segundo a qual o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos desta lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, os casos e as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil, ou seja, os casos em que são devidos alimentos depois da maioridade e até que sejam completados 25 anos de idade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)

Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

Data de admissão: 18 de outubro de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, visa alterar a [Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#) (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), e a [Lei n.º 75/98, de 19 de novembro](#) (Garantia dos alimentos devidos a menores).

Considera o proponente que, um ano após a entrada em vigor do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e feito um balanço da aplicação dos instrumentos legais atualmente vigentes, designadamente através de um processo de auscultação junto de associações de defesa dos direitos de crianças e jovens e de profissionais dos diversos setores com intervenção direta nestes processos, se justifica esta intervenção legislativa para corrigir algumas insuficiências detetadas no atual regime jurídico.

Neste sentido propõe, em primeiro lugar, a inadmissibilidade do recurso a dois expedientes de obtenção de consensos entre as partes - a audiência técnica especializada e a mediação familiar – em duas circunstâncias: (1) quando a algum dos progenitores seja atribuído o estatuto de vítima do crime de violência doméstica (2) e quando algum dos progenitores seja constituído arguido ou condenado pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho, por entender tratar-se de uma solução ineficaz e que configura mais uma situação de violência para as vítima já fragilizadas.

Em segundo lugar, propõe que sejam sempre gravadas as conferências de pais no âmbito dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e nos processos de alimentos devidos a criança, solução que é idêntica à adotada para as audiências de julgamento.

Por último, é proposto que o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (que estabelece os termos da garantia dos alimentos devidos a menores a cargo do Estado), não cesse no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, quando cumpridas determinadas circunstâncias – mais concretamente, as decorrentes da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que alterou o artigo 1905.º do Código Civil -, equiparando-se os dois regimes de forma a também assegurar o prosseguimento dos estudos e da formação profissional dos jovens cujos alimentos são assegurados pelo Estado.

Em conformidade, o proponente pretende alterar o artigo 35.º e aditar o artigo 24.º-A ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, bem como alterar o artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (Garantia dos alimentos devidos a menores).

A iniciativa legislativa compõe-se de cinco artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º e 3.º alteram o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o artigo 4.º altera a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e o artigo 5.º prevê o início de vigência.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Cumprindo ainda referir que o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento veda aos Deputados e aos grupos parlamentares a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido como “lei-travão”). Este limite, contudo, pode ser ultrapassado diferindo-se a respetiva entrada em vigor, ou a produção de efeitos, para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação. Ora, a presente iniciativa prevê, no artigo 4.º, uma alteração ao n.º 2 do artigo 1.º (Garantia de alimentos devidos a menores) da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, no sentido de prolongar o pagamento das prestações por parte do Estado após o menor atingir os 18 anos de idade “*nos casos e circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil*”, o que parece poder envolver encargos orçamentais e, portanto, contender com o referido limite. Por outro lado, o artigo 5.º (Entrada em vigor) deste projeto de lei faz coincidir a entrada em vigor do seu artigo 3.º com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, exatamente tendo em consideração o constrangimento da “lei-travão”. Não parecendo decorrer do artigo 3.º — que adita um artigo 24.º-A (inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e mediação) ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível — eventuais encargos, poderá, eventualmente, haver um lapso e pretender-se excepcionar a entrada em vigor do artigo 4.º, para dessa forma ser ultrapassado o limite imposto pela “lei-travão”.

Acresce que, em caso de aprovação da presente iniciativa, em sede de especialidade, será de ponderar pela Comissão o aperfeiçoamento do texto do artigo 5.º (Entrada em vigor), no sentido de eliminar a sua parte final, “*nos termos do artigo 167.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa*”, uma vez que, não se mostra correta a referência à referida disposição constitucional neste contexto.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 14 de outubro de 2016 e foi admitido em 18 de outubro de 2016, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), a quem cabe a elaboração e aprovação do parecer, com conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a). Foi anunciado na reunião Plenária de 19 de outubro de 2016. O texto inicial da iniciativa foi substituído a pedido do autor em 25 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹.

Indica que procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. Consultada a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constatou-se, por um lado, que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, não sofreu, até ao momento, qualquer alteração, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua primeira alteração, e, por outro lado, que a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (Garantia dos alimentos devidos a menores), foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, constituindo esta, de facto, a sua segunda alteração. Em face do exposto, o título dá igualmente cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 5.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, excepcionando-se o artigo 3.º², cuja entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação. Mostra-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

² Tal como referido no ponto anterior e pelas razões expostas, o autor poderá pretender diferir para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação o artigo 4.º do projeto de lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#), nos seus [artigos 67.º](#) (*família*), [68.º](#) (*paternidade e maternidade*), [69.º](#) (*infância*) e [70.º](#) (*juventude*), confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, e, bem assim, a promoção efetiva dos direitos das crianças consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nos termos da citada [Convenção sobre os Direitos da Criança](#)³, *criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo* (artigo 1.º). É afirmado o facto de as crianças, devido à sua vulnerabilidade, necessitarem de uma proteção e de uma atenção especiais e sublinhado, de forma particular, a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e proteção. É afirmada, ainda, *a necessidade de proteção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância do respeito pelos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança sejam uma realidade*. Acresce que *todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior*. *O Estado deve garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer*.

A proteção à criança, em particular no que toca ao direito a alimentos, tem merecido especial atenção no âmbito das organizações internacionais especializadas nesta matéria e de normas vinculativas de direito internacional elaboradas no seio daquelas, nomeadamente o estabelecido na supracitada Convenção sobre os Direitos da Criança, em que se atribui especial relevância à concessão da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

Apesar do estabelecido na Constituição e do regime do direito a alimentos consagrado no Código Civil com a reforma de 1977⁴, o legislador reconheceu a existência de distorções, inspirando-se, nomeadamente, em soluções preconizadas por organizações internacionais, em particular no que respeita ao adiantamento a favor dos menores das pensões alimentares fixadas judicialmente quando a pessoa obrigada ao seu pagamento não cumpra os seus deveres. Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 75/98, de 19 de novembro](#)⁵, alterada pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)⁶ - ([versão consolidada](#)), que consagra a garantia dos alimentos devidos a menores, cuja redação atual do seu artigo 1.º, é a seguinte:

³ Pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#), aprova, para ratificação a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990.

⁴ Alteração ao Código Civil através do [Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro](#).

⁵ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 340/VII](#). O regime consagrado foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, tendo sido objeto de diversas alterações ([versão consolidada](#)).

⁶ Altera os artigos 1º e 2º.

“Artigo 1.º

Garantia de alimentos devidos a menores

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro⁷, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais⁸ (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 - O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos”.

No quadro do regime de exercício das responsabilidades parentais, foi publicada a [Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#)⁹ que veio alterar o [artigo 1905.º](#) do [Código Civil](#) e o [artigo 989.º](#) do [Código de Processo Civil](#), no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Esta alteração legislativa permite que, no âmbito do regime do acordo dos pais relativo a alimentos em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, seja salvaguardada a situação dos filhos maiores ou emancipados que continuem a prosseguir os seus estudos e formação profissional e, por outro lado, confere legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas de filho maior para promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor.

Pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho](#), o Governo determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção. *Para o efeito, foram constituídas duas comissões, integradas por representantes dos departamentos governamentais e das entidades da economia social com especiais responsabilidades no sistema de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens.*

Em cumprimento dos objetivos estabelecidos e em observância das recomendações constantes da referida Resolução do Conselho de Ministros, a comissão responsável pela operacionalização do debate para a revisão do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo também procedeu à auscultação de entidades e personalidades relevantes na área da infância e juventude, com profícua participação dos visados. Muitas das sugestões apresentadas nesse contexto vieram a ser incorporadas, pela comissão, no projeto final de aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

No desenvolvimento do sobredito diploma, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#)¹⁰, revogando o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro ([Revê a Organização Tutelar de Menores](#)). O Governo defende que o *Regime Geral do Processo Tutelar Cível constitui um*

⁷ Recorde-se que este diploma foi revogado pelo atual Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

⁸ Atualmente o valor do indexante de apoios sociais (IAS), é de 419,22€.

⁹ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 975/XII](#).

¹⁰ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 338/XII](#).

contributo para a racionalização dos procedimentos de natureza adjetiva dos processos tutelares cíveis e, designadamente, da regulação do exercício das responsabilidades parentais, de acordo com a [Proposta de Lei n.º 338/XII](#), que deu origem à mencionada Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Acrescenta que, neste sentido, foi tida em conta a realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, conseqüente, perturbação dos vínculos afetivos parentais, especialmente agravada nas situações de violência doméstica intrafamiliar. Essa realidade não é compaginável com delongas da marcha processual, nem com a inerente dilação das decisões.

O regime ora instituído tem como principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família.

Na concretização desse objetivo são definidos novos princípios e procedimentos destinados a simplificar e a reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando, valorizando e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes.

Assim, aos princípios vigentes acrescentam-se os princípios da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança.

No âmbito dos princípios consagrados no artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, destaca-se o princípio da consensualização que tem como objetivo consagrar uma fase processual de consenso, conducente à mínima intervenção judicial, composta por um dos meios legalmente previstos: a audição técnica especializada e a mediação¹¹.

A audição técnica especializada para efeitos de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.

O fenómeno da violência doméstica, encarado como uma violação dos direitos humanos, da liberdade e da autodeterminação das vítimas, o impacto pessoal, familiar, profissional e social associado à prática do crime de violência doméstica assume proporções drásticas, atingindo, com especial gravidade, as crianças, os idosos, as pessoas dependentes e as pessoas com deficiência, enquadrados, no âmbito da [Lei n.º 112/2009](#),

¹¹ De realçar que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, privilegia o recurso à mediação de conflitos, cumprindo mencionar a [Lei n.º 29/2013, de 19 de abril](#) que veio consagrar pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, os princípios que regem a Mediação de Conflitos realizada em Portugal.

de 16 de setembro¹² ([versão consolidada](#)), como vítimas especialmente vulneráveis. Contudo, apesar de a violência doméstica atingir gravosamente as crianças, os idosos, as pessoas dependentes e as pessoas com deficiência, a realidade demonstra que as mulheres continuam a ser o grupo mais afligido pelo fenómeno, suscitando abordagens centradas na violência de género¹³.

A aludida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹⁴, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, determina que *apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima* (n.º 1 do artigo 14.º).

Não ignorando o facto de também os homens, as crianças e os idosos poderem estar expostos a abusos no seio familiar, a [Convenção de Istambul](#)¹⁵ concentra-se nas formas de violência cometidas contra as mulheres e impõe aos Estados Partes que procedam a alterações legislativas decorrentes da vigência deste instrumento de direito internacional no ordenamento jurídico interno, nomeadamente “à proibição de processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção¹⁶”.

¹² Teve origem na Proposta de Lei n.º 248/X e nos Projetos de Lei n.ºs 588/X e 590/X. A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#), e com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), e [129/2015, de 3 de setembro](#), que criou pela primeira vez em Portugal o estatuto de vítima, revogou a [Lei n.º 107/99, de 3 de agosto](#), e o [Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro](#).

¹³ De acordo com a Proposta de Lei n.º 248/X, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.

¹⁴ O seu artigo 14.º, sob a epígrafe, *atribuição do estatuto de vítima*, dispõe o seguinte:

“1 - *Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.*

2 - *Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.*

3 - *No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respetivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.*

4 - *Em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciais.*

5 - *A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.”*

¹⁵ Pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#)¹⁵ foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 (Convenção de Istambul).

¹⁶ Os métodos alternativos de resolução de uma disputa, nos casos em que se tenha verificado a ocorrência de violência, são proibidos, uma vez que, no processo de mediação, as vítimas da violência não podem nunca estar em pé de igualdade com o autor da infração. Caso a violência prevista pela Convenção se tenha verificado, trata-se de uma infração penal e deve ser processada como tal. Se for ordenado ao agressor o pagamento de uma multa, as Partes devem assegurar que tal não resulte indiretamente em dificuldades financeiras para a vítima. As vítimas são muitas vezes membros da mesma família que o agressor e qualquer multa pode ter influência no rendimento familiar ou pensão de alimentos, nos termos do [Manual para deputados – Convenção de Istambul](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo - **A criança e a família : uma questão de direito(s)**. 2.^a ed. atualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 621 p. ISBN 978-972-32-2249-4. Cota: 28.06 - 306/2014

Resumo: Neste livro, os autores revisitam, de forma prática, as principais questões deste ramo do Direito, convocando o Direito e outras ciências com vista ao prosseguimento do superior interesse de cada criança, perspectivado no contexto familiar e social. O capítulo VI intitulado: “Os novos rumos do direito da família e das crianças e jovens”, coloca várias questões relacionadas quer com os novos tipos de família, quer com vários problemas que afetam as famílias e exigem novas respostas do Código Civil, como a violência doméstica e diferenças de estatuto segundo o “género”, entre outros.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de - **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais : algumas considerações**. 1.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. 144 p. (Centro de Direito da Família; 26). ISBN 978-972-32-1910-4. Cota: 28.06 - 459/2011

Resumo: Trata-se da tese de mestrado da autora que pretende, com este trabalho, estudar as consequências da existência de situações de alienação parental nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais. São também analisadas as eventuais soluções apresentadas pelo ordenamento jurídico português e pela jurisprudência.

COUTO, Georgina - O que mudou nos processos de divórcio e das responsabilidades parentais com o novo Código de Processo Civil : existiu alguma oportunidade perdida?. **Julgar**. Coimbra. ISSN 1646-6853. N.º 24 (2014), p. 29-46. Cota: RP- 257

Resumo: A autora, juíza de jurisdição da família e menores, analisa as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, na perspetiva dos processos de divórcio e das responsabilidades parentais. Elabora algumas reflexões sobre a reforma do processo civil na perspetiva de quem aplica a lei no âmbito da jurisdição da família e dos menores, abordando entre outras questões, a audição dos menores e as equipas multidisciplinares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direção-Geral da Política de Justiça - **A intervenção do Sistema de Mediação Familiar no âmbito do Regime Geral do Processo Tutelar Cível aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro** [Em linha]. Lisboa : Ministério da Justiça, [2015]. [Consult. 24 out. 2016]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/regime-geral-do-processo/downloadFile/file/RGPTC_SMF.pdf?nocache=1446121804.48

Resumo: O referido documento foca o regime geral do processo tutelar cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, no qual são elencados os princípios da simplificação instrutória e oralidade; da

Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.^a (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

consensualização e da audição e participação da criança, tendo por objetivo imprimir uma maior celeridade e eficiência na resolução de conflitos, quando estão em causa contextos de rutura conjugal e consequente perturbação dos vínculos afetivos parentais.

“Nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas, caso não seja obtido acordo em sede de conferência, o juiz pode suspender a conferência e remeter as partes para mediação ou para audiência técnica especializada (vide artigo 38.º do RGPTC). Após a intervenção da mediação ou da audiência técnica especializada, o tribunal informado do resultado, notifica as partes para a continuação da conferência, com vista à homologação do acordo obtido, ou caso este não exista, para dar continuidade ao processo convidando as partes a apresentar alegações, arrolamento de testemunhas e junção de elementos de prova”.

PEREIRA, Rui Alves - Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos [Em linha]: o princípio da audição da criança. **Julgar**. Coimbra. (set. 2015). [Consult. 24 out. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/09/20150924-ARTIGO-JULGAR-princ%C3%ADpio-da-audi%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-Rui-Alves-Pereira-v2.pdf>

Resumo: “Nos dias de hoje, reclama-se por uma “cultura da criança” enquanto sujeito de direitos, em detrimento de uma cultura de “posse” dos progenitores. O princípio da audição da criança traduz-se na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade. Trata-se do seu direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito, sendo este o caminho necessário para afirmar a criança enquanto sujeito de direitos. A afirmação e defesa dos direitos da criança conduzirão à tão desejada “cultura da criança”.

De forma a sustentar o direito à participação ativa da criança nos processos que lhe digam respeito, antes de mais, é feito o enquadramento jurídico da audição da criança, tendo por base o Direito português mas também outros ordenamentos jurídicos com base no Direito comparado. Finalmente, é apresentado o enquadramento profissional e as condições necessárias para a audição de crianças – i.e. quais as práticas que devem ser adotadas pelos profissionais do Direito para assegurar uma adequada audição da criança –, bem como o enquadramento técnico, no qual se descreve o conteúdo e a forma que deve revestir essa mesma audição.”

PODER PATERNAL e responsabilidades parentais. Ana Teresa Leal [et al.]. Lisboa : Quid Juris, 2009. 366 p. ISBN 978-972-724-462-1. Cota: 28.06 - 511/2009

Resumo: Os autores, juízes e procuradores da República refletem sobre as funções relevantes do Ministério Público no direito dos menores. Entre outros aspetos, é analisado o conceito de responsabilidade parental; o exercício e exclusão das responsabilidades parentais; a guarda e residência do menor; os direitos de visita e de alimentos; a tutela civil e penal; a audição das crianças e jovens; questões de particular importância, atos da vida corrente e as visitas e rapto de criança.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida - **Regime Geral do Processo Tutelar Cível - Anotado e Comentado**. Lisboa : Quid Juris, 2015.

Resumo: “A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, em vigor desde 8 de outubro de 2015, veio estabelecer o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, matéria anteriormente tratada na Organização Tutelar de Menores. Mantém no essencial as suas traves mestras, introduzindo importantes inovações, com particular relevo na consagração dos princípios orientadores, criação de novas regras na tramitação de processos, com especial enfoque nas fases de instrução e audiência de julgamento.

O autor trata nesta nova obra das questões colocadas na doutrina e jurisprudência, quer quanto ao regime processual, quer no que respeita ao regime substantivo, sem descuidar matérias inseridas em diplomas complementares, como é o caso dos alimentos devidos a menores no âmbito do regime do Fundo de Garantia Devidos a Menores, temas e questões que se procurou desenvolver e atualizar.

O livro tem em conta toda a legislação recentemente produzida em matéria de direitos das crianças. Inclui, ainda, minutas de diligências e de procedimentos.”

SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Temas de direito das crianças**. Coimbra : Almedina, 2014. 355 p. ISBN 978-972-40-5588-6. Cota: 28.06 - 303/2014

Resumo: Neste livro, a Conselheira Maria Clara Sottomayor apresenta um conjunto de estudos relativos ao direito das crianças. Dentre estes, destaca-se o estudo intitulado: “Abuso sexual e proteção das crianças nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, que trata da questão das alegações de abuso sexual em processos de regulação das responsabilidades parentais, relativas a crianças de 4-5 anos, em que os abusos não deixam vestígios físicos nem biológicos e o sistema judicial não está preparado para compreender e valorizar as declarações das crianças. Relativamente a esta questão, a autora defende a necessidade de articulação entre os processos tutelares cíveis e os processos penais, a audição das crianças por profissionais especializados e a primazia da proteção das crianças nos processos tutelares cíveis, mesmo nos casos em que no processo-crime não se reuniu prova suficiente para uma condenação. A autora defende mesmo uma mudança de paradigma: considera que o atual sistema sobrepõe a relação da criança com ambos os pais às necessidades de proteção da criança (estabelecendo uma separação entre o direito da família e o direito penal) e propõe que se passe a promover, em primeiro lugar, o direito das crianças a viver sem violência.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

No ordenamento jurídico espanhol, a obrigação de alimentos devida a filhos maiores ou emancipados não cessa automaticamente, nos termos do [Código Civil](#). O seu [artigo 142.º](#) estatui que se entende por alimentos tudo o que é indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica. Os alimentos compreendem também a educação e instrução, quando seja menor de idade e mesmo depois quando não tenha terminado a sua formação por causa que não lhe seja imputável.

No que respeita aos filhos maiores que careçam de rendimentos, estando preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 142.º e seguintes do referido Código Civil, ambos os progenitores têm a obrigação de prestar alimentos.

O direito espanhol não possui nenhum preceito análogo ao do artigo 1880.º do nosso Código Civil. Porém, embora as responsabilidades parentais se extingam quando o filho atinge a maioridade ([artigo 154.º](#)), continua a ser devida a obrigação de assistência, conforme decorre da norma constitucional prevista no [artigo 39.º](#), estabelecendo que os progenitores devem prestar assistência de toda a ordem aos filhos tidos dentro e fora do casamento, durante a sua menoridade e nos demais casos em que legalmente proceda. Este preceito constitucional impõe um dever acrescido de assistência no que respeita aos alimentos e encontra acolhimento infraconstitucional no [artigo 93.º](#) do Código Civil, que incumbe ao juiz fixar a contribuição de cada progenitor a título de alimentos dos filhos submetidos às responsabilidades parentais, assim como os relativos aos maiores de idade ou emancipados que careçam de rendimentos próprios e continuem a residir com um dos progenitores.

Ainda no âmbito da matéria respeitante à proteção de menores, menciona-se o disposto no Capítulo V do Título VII, do Livro I, do Código Civil ([artigos 172.º ao 180.º](#)), bem como o disposto no Capítulo II, do Título X, do mesmo Livro ([artigo 222.º](#) e seguintes) do citado Código no que diz respeito à tutela do menor.

Por último, refere-se a [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de protección jurídica del menor](#), que regula os direitos e deveres dos menores reconhecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais, especialmente a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

FRANÇA

A regulação da estrutura da organização tutelar materializa-se por via dos preceitos constantes do [Código Civil](#), do [Código de Processo Civil](#), do [Código da Organização Judiciária](#) e de outra legislação que modifica disposições daqueles códigos, designadamente:

→ O [Decreto n.º 2008-1276, de 5 dezembro](#), relativo à proteção jurídica de menores;

- O [Decreto n.º 2008-1484 de 22 dezembro](#), que clarifica os atos de gestão do património das pessoas em regime de tutela ou curatela;
- O [Decreto n.º 2009-398, de 10 abril](#), sobre a comunicação das peças processuais entre o juiz de família, o tribunal de menores e o *juge des tutelles*;
- A [Lei n.º 2009-526, de 12 maio](#), relativo à simplificação e clarificação da legislação e dos atos processuais;
- O [Decreto n.º 2009-1628, de 23 dezembro](#), relativo ao recurso das decisões do *juge des tutelles* e das deliberações do conselho de família, que modifica diversas disposições respeitantes à proteção jurídica dos menores;
- O [Decreto n.º 2011-1470, de 8 novembro](#), que consagra a assistência ao *greffier en chef* em matéria de verificação das contas da tutela por um *huissier de justice* e
- A [Lei n.º 2015-177, de 16 fevereiro](#), relativo à modernização e simplificação da legislação e procedimentos no domínio da justiça).

A organização tutelar de menores, no âmbito da legislação referida, regula e define as relações existente entre o menor, os pais, os tribunais e os estabelecimentos de assistência. Considerando que a organização constitui uma estrutura própria, assente na legislação mencionada, salientamos, apenas, alguns dos preceitos que a disciplinam.

A *autorité parentale*, segundo o transcrito nos [artigos 371 a 371-6](#) do [Código Civil](#), consiste num conjunto de direitos e deveres que visa proteger os interesses do menor.

Regra geral, e no seguimento das normas decorrentes dos [artigos 372 a 373-1](#) do Código Civil, compete ao pai e à mãe o exercício conjunto da *autorité parentale*, independentemente do estatuto que os une (casados ou não) – o que importa é o momento a partir do qual a filiação é estabelecida. O exercício conjunto concretiza-se mediante declaração conjunta dirigida ao tribunal de comarca ou por decisão do juiz do tribunal de família.

Estão privados do exercício conjunto da *autorité parentale* o pai ou a mãe que se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade, por incapacidade, ausência ou qualquer outra causa, cabendo à autoridade competente determinar quem o exercerá.

A separação dos pais resultante de divórcio, fim da coabitação ou dissolução da PACS (pacto civil de solidariedade) não tem repercussão no exercício conjunto da *autorité parentale*. Contudo, o juiz do tribunal de

família pode confiar o exercício do poder apenas a um dos progenitores, sempre que se verifique a necessidade de proteger o interesse do menor ([artigos 373-2 a 373-2-5](#) do Código Civil).

A tutela consiste no regime jurídico a que o menor é submetido, quando não se encontra a cargo dos progenitores. Sempre que o menor se inclua numa das situações previstas na lei (morte dos dois progenitores, retirada da *autorité parentale* aos dois progenitores e se o menor não tiver pai e mãe), o tribunal de menores (*Le juge des tutelles*) promove oficiosamente a instauração do instituto da tutela ou da administração de bens, segundo os [artigos 390 a 393](#) do [Código Civil](#) e [artigos L. 213-3 a 213-4](#) do [Código da Organização Judiciária](#).

A instituição do regime de tutela, início, fim, organização e funcionamento materializa-se consoante o disposto nos [artigos 390 a 393](#) e [394 a 397](#) do [Código Civil](#)).

Cabe ao *Juge des tutelles*, magistrado do tribunal de instância especializada, designar os membros que compõem o Conselho de família, a que preside, e que tem por função zelar pelos interesses do menor, até atingir a maioridade, em substituição do exercício do poder dos progenitores ([artigos 398 a 402](#), [403 a 408-1](#), [409 a 410](#), [411](#), [412 a 413](#) do [Código Civil](#) e [artigo L221-9](#) do [Código da Organização Judiciária](#)).

A gestão do património do menor, sob tutela, baseia-se base nas modalidades de gestão consagradas nos [artigos 496 a 499](#), [500 a 502](#), [503 a 504](#), [505 a 508](#), [509](#), [510 a 514](#) e [515](#) do [Código Civil](#).

Das decisões do *Juge des tutelles* e das deliberações do conselho de família cabe recurso para instâncias superiores, por via dos preceitos inseridos no [Código de Processo Civil](#), [artigo 1239 a 1247](#) e seguintes).

O [Ministério da Justiça](#), assim como o [Serviço oficial da administração francesa, Service public.fr](#) contêm informação relevante sobre a matéria.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 178/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Salvaguarda a pensão de alimentos enquanto direito da criança no cálculo de rendimentos;
- [Projeto de Lei n.º 245/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera o Código Penal, dispensando de queixa o crime de violação de obrigação de alimentos e agravando as respetivas penas;

- [Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- [Projeto de Resolução n.º 355/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Propõe medidas de reforço das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens visando a eficácia da sua intervenção;
- [Proposta de Lei n.º 346/XII/4.ª \(ALRAM\)](#) - Criação do Observatório da Criança;

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Em 18 de outubro de 2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 19 de outubro de 2016, foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da [Internet](#) desta iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa parece poder implicar um aumento dos encargos orçamentais, nomeadamente resultante do artigo 4.º, tal como referido no ponto II desta Nota Técnica. Todavia, em face da informação disponível não é possível proceder à sua quantificação.